



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 19/18
Luxemburgo, 22 de fevereiro de 2018

Acórdão no processo C-336/16
Comissão / Polónia

O Tribunal de Justiça declara que a Polónia violou o direito da União relativo à qualidade do ar ambiente

Os valores-limite aplicáveis às concentrações de PM₁₀ foram efetivamente excedidos de modo persistente nesse Estado-Membro

Uma diretiva da União ¹ que entrou em vigor em 11 de junho de 2018 codifica os atos legislativos anteriores em matéria de avaliação e gestão da qualidade do ar ambiente. Esta diretiva estabelece, nomeadamente, os valores-limite e os limiares de alerta para a proteção da saúde humana.

A partícula PM₁₀ é composta por uma mistura de substâncias orgânicas e não orgânicas existentes no ar. É suscetível de conter substâncias tóxicas tais como hidrocarbonetos aromáticos policíclicos, metais pesados, dioxinas e furanos. Contém elementos com um diâmetro inferior a 10 micrómetros que podem penetrar nas vias respiratórias superiores e nos pulmões.

Por considerar que a Polónia não respeita os valores-limite diários e anuais aplicáveis às concentrações de PM₁₀ em várias zonas e aglomerações e que não transpõe corretamente as disposições da diretiva relativas aos planos de qualidade do ar, a Comissão intentou no Tribunal de Justiça uma ação de incumprimento contra esse Estado.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça sublinha, em primeiro lugar, que o facto de serem excedidos os valores-limite aplicáveis às concentrações de PM₁₀ no ar ambiente basta, em si mesmo, para que seja declarado um incumprimento. No caso, os dados provenientes dos relatórios anuais sobre a qualidade do ar apresentados pela Polónia demonstram que, entre 2007 e 2015, inclusive, este Estado-Membro excedeu regularmente, por um lado, os valores-limite diários aplicáveis às concentrações de PM₁₀ em 35 zonas e, por outro, os valores-limite anuais de tais concentrações em 9 zonas. Daqui resulta que a ultrapassagem deste modo verificada se deve considerar persistente.

Em seguida, no que se refere à disposição da diretiva segundo a qual, em caso de serem excedidos os valores-limite em relação aos quais já tenha expirado o prazo para a consecução dos objetivos, os planos de qualidade do ar devem estabelecer medidas adequadas para que o período de ultrapassagem seja o mais curto possível, o Tribunal de Justiça recorda que esses planos só podem ser elaborados com base no equilíbrio entre o objetivo da redução do risco de poluição e os diferentes interesses públicos e privados em presença. No caso vertente, a obrigação de estabelecer, caso sejam excedidos os valores-limite aplicáveis às concentrações de PM₁₀ no ar ambiente, planos de qualidade do ar é imposta à Polónia desde 11 de junho de 2010. Os planos posteriormente adotados pela Polónia fixaram os prazos previstos para pôr fim a essas ultrapassagens entre 2020 e 2024, em função das diferentes zonas. A Polónia sustenta que esses prazos estão plenamente adaptados à dimensão das transformações estruturais necessárias para pôr fim a essas ultrapassagens e destaca, nomeadamente, as dificuldades a nível socioeconómico e orçamental dos significativos investimentos técnicos que há que fazer. Segundo o Tribunal de Justiça, embora tais elementos possam ser tomados em consideração, não está, no entanto,

¹ Diretiva 2008/50/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2008, relativa à qualidade do ar ambiente e a um ar mais limpo na Europa (JO 2008, L 152, p. 1).

demonstrado que essas dificuldades, que não têm caráter excecional, sejam suscetíveis de excluir prazos mais curtos. Assim, o Tribunal de Justiça considera que o argumento da Polónia não pode, em si mesmo, justificar prazos tão longos para pôr fim a essas ultrapassagens.

Por outro lado, o Tribunal de Justiça declara que, ao exceder em quatro zonas ² os valores-limite diários aplicáveis às concentrações de PM₁₀ no ar ambiente (acrescidos da margem de tolerância ³), a Polónia violou o direito da União.

Por último, o Tribunal de Justiça declara que nenhum dos planos de qualidade do ar adotados pela Polónia, à escala tanto nacional como regional, menciona expressamente que devem permitir limitar as ultrapassagens dos valores-limite ao período mais curto possível, conforme exigido. Nestas condições e atendendo a que os três primeiros fundamentos foram julgados procedentes, resulta que a transposição da diretiva para o direito polaco não é suscetível de assegurar efetivamente a sua plena aplicação.

NOTA: Uma ação por incumprimento, dirigida contra um Estado-Membro que não respeita as suas obrigações decorrentes do direito da União, pode ser proposta pela Comissão ou por outro Estado-Membro. Se o Tribunal de Justiça declarar a existência do incumprimento, o Estado-Membro em questão deve dar execução ao acórdão o mais rapidamente possível.

Caso a Comissão considere que o Estado-Membro não deu execução ao acórdão, pode propor uma nova ação pedindo a aplicação de sanções pecuniárias. Todavia, se não forem comunicadas medidas de transposição de uma diretiva à Comissão, o Tribunal de Justiça pode, sob proposta da Comissão, aplicar sanções no primeiro acórdão.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106

² Estão em causa as zonas de Radom, de Pruszków-Żyrardów e de Kędzierzyn-Koźle (de 1 de janeiro de 2010 a 10 de junho de 2011), bem como a zona de Ostrów-Kępnio (de 1 de janeiro a 10 de junho de 2011).

³ Em conformidade com o artigo 22.º, n.º 2, da Diretiva 2008/50, sempre que, numa determinada zona ou aglomeração, os valores-limite fixados no anexo XI dessa diretiva para as PM₁₀ não possam ser respeitados devido às características de dispersão específicas do local, a condições climáticas desfavoráveis ou a fatores transfronteiriços, o Estado-Membro é dispensado, até 11 de junho de 2011, da obrigação de aplicar esses valores-limite, desde que comprove que foram tomadas todas as medidas adequadas a nível nacional, regional e local para o cumprimento dos prazos. Caso aplique essa isenção, o Estado-Membro em causa deve assegurar que a ultrapassagem do valor-limite fixado para cada poluente não exceda a margem de tolerância máxima fixada no anexo XI para cada um dos poluentes em causa. Para os PM₁₀ a margem de tolerância está fixada em 50% relativamente aos valores-limite.